



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11060.005023/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-011.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** MARIA CRISTINA HOLZSCHUH GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, e também serem excluídos da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2004, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica. De acordo com o Relatório Fiscal, os rendimentos são decorrentes de Ação Judicial (e-fls. 09).

A Impugnação (e-fls. 26/28) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 40/44):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: RENDIMENTO – DECISÃO JUDICIAL – MOMENTO DE INCIDÊNCIA

No ano-calendário em litígio, o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial sujeita-se a incidência do imposto de renda no momento em que se torne disponível para o beneficiário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões judiciais ou aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/12/2011 (e-fls. 47), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2012 (e-fls. 50/53) pleiteando, em apertada síntese, a não incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos na ação trabalhista e o cálculo do tributo, mês a mês, com base na época em que os rendimentos eram devidos.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, infere-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.

Impende ser acatado o pleito da recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem o valor em litígio. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, deve ser aplicado esse entendimento.

Também assiste razão ao interessado quanto à forma de tributação dos valores recebidos. Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim, tendo em vista o que determina o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, faz-se necessário o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a tributação da parcela correspondente aos juros de mora recebidos e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll